



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.405 - GO (2017/0076988-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D.
ADVOGADOS : SÉRGIO MEIRELLES BASTOS - GO018725
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO - GO018771
RECORRIDO : RONALDO ANTONIO GHESTI REGIS
ADVOGADO : RONALDO MOURA LEAL - GO004833

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AO ART. 525 DO CPC DE 1973. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento da alegada violação do art. 535 do CPC/73 (REsp 1.458.880/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 22/6/2017, e REsp 1.209.918/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017).

2. Em decisão monocrática, o Desembargador relator afirmou que "ressai de todo arcabouço probatório colacionado aos autos, a recorrente foi omissa na fiscalização e manutenção dos postes compartilhados com a companhia de telefonia, dando causa ao acidente" (fl. 218, e-STJ). Assim, a análise da responsabilidade demanda a apreciação de fatos e provas, o que é inviável em Recurso Especial por força da Súmula 7 do STJ.

3. Do mesmo modo, para aferir a proporcionalidade do *quantum* de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado (REsp 1.666.017/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017), o que não ocorreu *in casu*.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de agosto de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.405 - GO (2017/0076988-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D.
ADVOGADOS : SÉRGIO MEIRELLES BASTOS - GO018725
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO - GO018771
RECORRIDO : RONALDO ANTONIO GHESTI REGIS
ADVOGADO : RONALDO MOURA LEAL - GO004833

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA CELG DISTRIBUIÇÃO S/A (CELG D). PRESENTES PRESSUPOSTOS. SOBRE O MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, OS JUROS MORATÓRIOS, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL, DEVEM INCIDIR DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA N. 54 DO STJ), E A CORREÇÃO MONETÁRIA, POR SUA VEZ, A PARTIR DE SEU ARBITRAMENTO (SÚMULA N. 362 DO STJ). NO DANO MATERIAL ORIUNDO DE OBRIGAÇÃO EXTRA CONTRATUAL OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULAS 43 E 54). CORREÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. Torna-se necessário o desprovemento do Agravo Regimental quando este não evidencia em suas razões qualquer novo argumento que justifique a modificação da Decisão Monocrática. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 257-262, e-STJ).

Na origem, trata-se de ação que busca condenar a recorrente e indenizar os danos sofridos em via pública por contato com cabos elétricos que pendiam de postes na cidade de Goiânia/GO.

A recorrente alega violação dos arts. 535 do CPC de 1973; 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; 137, 166, II, 248, 393 e 944 do Código Civil. Afirma que não concorreu para o evento danoso, pois teria havido culpa exclusiva de terceiros. Aduz que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a indenização, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), caso mantida, deve ser reduzida.

Sem contrarrazões.

O Recurso Especial teve seguimento negado na origem em razão da falta de prequestionamento quanto aos artigos do Código Civil, da ausência de fundamentação quanto à violação do art. 535 do CPC de 1973 e por força da Súmula 7 do STJ. O Agravo interposto foi convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 332, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.405 - GO (2017/0076988-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

No que tange à alegada violação ao art. 535 do CPC de 1973, verifico que não se apontaram quais falhas estariam presentes no acórdão, razão pela qual não se pode conhecer da alegação. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento da alegada violação do art. 535 do CPC/73.

[...]

(REsp 1458880/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 22/6/2017).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO QUE DEVE OBSERVAR O COMANDO DISPOSITIVO, EM HOMENAGEM À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

(REsp 1209918/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017).

Em relação à responsabilidade da recorrente, em decisão monocrática, o Desembargador relator afirmou que "ressai de todo arcabouço probatório colacionado aos autos, a recorrente foi omissa na fiscalização e manutenção dos postes compartilhados com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companhia de telefonia, dando causa ao acidente" (fl. 218, e-STJ). Assim, e sobretudo quanto à alegação de que não teria havido eletrocussão, mas sim enleamento em fios de telefonia, e não de energia elétrica, verifica-se que sua análise demanda a apreciação de fatos e provas, o que é inviável em Recurso Especial por força da Súmula 7 do STJ.

Do mesmo modo, para aferir a proporcionalidade do *quantum* de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu *in casu*.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREJUÍZOS EM ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROJETOS GNL E GLP DA PETROBRÁS EM MAGÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Quanto ao mérito da controvérsia, o Tribunal a quo foi claro e inequívoco ao afirmar que: a) é incontroverso que a ação da empresa ora recorrente gerou interferência ambiental prejudicando a atividade laborativa de pescadores de colônias de Magé-RJ, sendo fato público e notório; [...] Diante disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Para aferir a proporcionalidade do *quantum* de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu *in casu*.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1666017/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0076988-4

REsp 1.672.405 / GO

Números Origem: 03500866320138090051 201393500862 35008663 3500866320138090051

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D.
ADVOGADOS	: SÉRGIO MEIRELLES BASTOS - GO018725 THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO - GO018771
RECORRIDO	: RONALDO ANTONIO GHESTI REGIS
ADVOGADO	: RONALDO MOURA LEAL - GO004833

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.